**SENTENÇA** 

Processo Físico nº: **0000855-37.2015.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Alzira Pereira Dias

Requerido: Telefônica Brasil S/A Móvel

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos morais movida por *Alzira Pereira Dias* em face de *Telefônica Brasil S/A Móvel*. A requerente aduz, em síntese, nunca ter adquirido ou utilizado qualquer produto oferecido pela ré que pudesse ter originado a inserção de seu nome no rol de inadimplentes. Sustenta que, não obstante, mencionada dívida não é do seu conhecimento e que o fato de ter o seu nome negativado está lhe causando vários danos. Visou com a tutela de urgência a exclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Pede a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em R\$ 31.851,00. Juntou documentos (fls. 08/12).

Tutela de urgência deferida a fl.18.

Citada, a requerida apresentou contestação contrapondo-se às alegações da autora e juntando documentos (fls. 28/40).

Houve réplica (fls. 45/46).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl.39).

Instadas, a requerente deixou de especificar provas e a requerida alegou não possuir mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls.43/44).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil e também pelo manifesto desinteresse das partes na produção de provas, direito que declaro precluso.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ibaté
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor, o que não se verifica nos autos.

É certo que a celebração dos contratos, na hipótese, ocorre de diversas fôrmas. No entanto, competiria à ré a comprovação da adequação do pactuado e a correção das faturas emitidas, mas manifestou desinteresse na produção de outras provas, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhes impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No que tange ao pedido de danos morais, entendo que os acontecimentos narrados nos autos não constituem dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

O aborrecimento por que passou a autora não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada.

Saliente-se que meros percalços não geram o dever de indenizar. No caso, não houve a perturbação ou humilhação protegidas legalmente e aptas a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça o que segue: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos fatos desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido declaratório delineando a inexistência do negócio jurídico impugnado e, consequentemente, condenando a requerida a restituir, de forma simples, os valores efetivamente pagos a este título, atualizados desde a data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Concedo a tutela de urgência para impedir a inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão do débito que ora se afasta ou, se o caso, a exclusão dos apontamentos. Arcará a requerida com honorários advocatícios de 10% sobre o benefício econômico obtido pela autora. De outra parte, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido indenizatório. Arcará a autora com honorários advocatícios

de 10% do benefício econômico pretendido, observando-se a concessão da AJG. Cada parte arcará com as custas processuais a que tenha dado causa.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância, com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA